



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70075575829 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL
DE ALVORADA- ACIAL**

**REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA e
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n.º 3.105, de 31 de agosto de 2017, do Município de Alvorada, que realizou alterações no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental daquela Comuna (Lei n.º 2.316/2011). Inobservância do princípio constitucional da democracia participativa no planejamento urbano. Falta de estudos técnicos prévios à elaboração da norma. Violação aos artigos 176 e 177, parágrafo 5º, da Carta Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA-ACIAL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Complementar Municipal n.º 3.105, de 31 de agosto de 2017, do Município de Alvorada, por afronta ao disposto nos artigos 5º, 10, 82, incisos VII e XI, 149, incisos I, II, III e parágrafo 3º, 152, parágrafo 3º, 176 e 177, *caput* e parágrafos 2º e 5º, todos da Carta Estadual.

Segundo a proponente, em 2008, o Município de Alvorada alargou, através da Lei Municipal n.º 2.110/2009, a área destinada à industrialização daquela Comuna (perímetro em que se localiza o denominado Distrito Industrial). Relata que, desde então, construtoras imobiliárias têm pressionado pela flexibilização do ato normativo retroreferido, com a criação de uma área destinada à construção de unidades habitacionais. Noticia que, de forma abrupta, sem qualquer consulta à população local e, tampouco, embasamento em estudo técnico, o Prefeito Municipal de Alvorada, por intermédio da Lei Complementar n.º 3.105/2017, alterou o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Alvorada - Lei Municipal n.º 2.316/2011-, permitindo a construção de unidades habitacionais para empreendimentos cujos lotes tenham, no mínimo, 1.000m², nas Zonas de Transição I e II, que, até então, estavam reservadas ao crescimento industrial da cidade. Sustenta a inconstitucionalidade da normativa em tela, diante da ausência de participação popular no processo de alteração do Plano Diretor e no descumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exigência constitucional acerca da necessidade de estudos técnicos prévios às proposições de lei em matéria urbanística. Requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/22). Juntou documentos (fls. 23/202).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 208/211).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção de sua constitucionalidade (fls. 229/230).

O Senhor Prefeito do Município de Alvorada, em suas informações, destacou que a alteração legislativa realizada objetiva adaptar a utilização dos espaços urbanos ao contexto social em que está inserida a comunidade, de modo a concretizar o direito à moradia digna em favor dos cidadãos, dando maior efetividade à ocupação da terra e, conseqüentemente, garantindo o cumprimento da função social da propriedade. Sustentou a inviabilidade de controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo atacado, uma vez que interfere em questão puramente administrativa, não sendo dotado de generalidade e abstração suficientes. Indicou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 233/239).

A Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, conquanto notificada (fl. 213), permaneceu inerte (fl. 240).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. A lei questionada está redigida nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL N.º 3.105, DE 31/08/2017, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.316/2011

(...)

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.316/2011, ficando com a seguinte redação:

"Art. 38. As Zonas de Uso representam parcelas do território municipal, propostas com as mesmas características, em função de peculiaridades a serem estimuladas em relação à economia, à habitabilidade, Áreas Especiais de Interesse Habitacional e ao ambiente natural, Zona Central I, II, Zona Mista e Zona Industrial, Zona Residencial I, II, III e IV e Zona de Preservação.

Art. 41. A Zona Central I tem como uso preferencial o comércio e os serviços.

Art. 43 [.....]

Parágrafo único. São atividades de apoio industrial os depósitos de matéria prima e produtos manufaturados, serviços de cargas e transportes, serviços mecânicos, restaurantes industriais e os postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 46. Zona Residencial I é aquela onde o uso habitacional é preponderante e manterá esta característica, agregando a ela o comércio e serviços, com vistas ao aumento de sua contribuição para o desenvolvimento econômico do Município. [.....]

Art. 49. Zona Residência IV: Áreas de uso preferencial residencial, por suas características de formação, agregando a ela o comércio e serviços, com vistas ao aumento de sua contribuição para o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 53. Nas Zonas de Preservação, as atividades permitidas são a recuperação, aproveitamento turístico-cultural, habitacional de ocupação rarefeita, comércio e serviços de uso pessoal e consumo direto, de forma a garantir sua perenidade.

Parágrafo único. [.....]

Art. 55. A Zona de transição é subdividida em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - Zona de Transição I: é aquela onde são permitidos o uso industrial, comercial, habitacional, de serviços e atividades rurais hoje existentes até a transição;

II - Zona de Transição II: é a área destinada à expansão industrial, comercial, habitacional e de serviços assegurados os usos existentes; [.....]

§ 1º O Conselho Geral do Plano Diretor examinará a possibilidade de autorizar outros usos nas Zonas de Transição, ouvido preliminarmente o Escritório Central de Gestão.

§ 2º Nas Zonas de Transição I e II será permitido o uso habitacional para empreendimentos onde os lotes tenham no mínimo 1000 m².

Art. 66. [.....]

Parágrafo único. Nas Zonas de Transição I e II será permitido o uso habitacional apenas para empreendimentos onde os lotes tenham no mínimo 1000 m².

Art. 92. Os prédios de uso comercial e de serviços poderão ser edificados no alinhamento frontal das vias, quando se localizarem nas Zonas Centrais, Residenciais I, II e III e Mista.

Parágrafo único. Nas esquinas, os prédios de uso Comercial e de Serviços poderão ser construídos na totalidade do alinhamento da rua lateral, quando o recuo previsto assim o permitir.

Art. 93. As indústrias poderão ter suas áreas fabris e administrativas edificadas no alinhamento, cumprida a passagem obrigatória do processo pelo licenciamento ambiental.

Art. 121. A expedição dos Alvarás de Localização para atividades não compatíveis com a zona onde está inserida deve contar com a anuência prévia do Escritório Central de Gestão.

[.....]

(...)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

3. A normativa objurgada se encontra inquinada de vício de inconstitucionalidade, na medida em que altera, em parte, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbanístico Ambiental do
Município de Alvorada, sem a devida participação popular.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹:

*O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e **diretrizes técnicas** para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.*

[...] Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social.

Por essa passagem, é possível antever a importância da participação da sociedade na discussão da Lei de Diretrizes Urbanas, razão pela qual é ela constitucionalmente assegurada.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, dispõe:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta***

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 549/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...].

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

[...].

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância do plano diretor, afirmando-o como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, parágrafo 5º, determina que:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

[...].

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

O parágrafo 5º transcrito, na verdade, obedece aos princípios estatuídos no *caput* e parágrafo único do artigo 1º² da Constituição Federal, onde resta explicitada a condição de Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, assegurando o acesso popular no processo de formação da vontade estatal.

Importante referir, neste particular, as observações de Maricelma Rita Meleiro³ sobre o tema:

A afirmação de que o princípio democrático não pode atuar sem a presença da soberania popular se faz atualmente mais consistente com a concepção básica de que a formação da vontade estatal não se faz apenas com a atuação dos representantes do povo democraticamente eleitos. Mais, a participação direta dos cidadãos é colocada na Constituição atual como uma das formas de realização da soberania popular. A democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção de comportamento imediato, evoluindo para o que se convencionou denominar de “democracia participativa”.

Na mesma linha, as ponderações de Nelson Saule Junior⁴:

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

³ MELEIRO, Maricelma Rita. *Temas de Direito Urbanístico*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado/Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999. p. 86.

⁴ SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O princípio da soberania popular fundamenta a participação popular como requisito constitucional do Plano Diretor, primeiro como elemento condicionante à existência de mecanismos democráticos no processo de sua elaboração no âmbito do Poder Público municipal (Executivo e Legislativo). A participação popular propicia uma nova relação entre o Estado e a sociedade, onde a cidadania ativa se transforma no elemento condicionante para o estabelecimento das leis, políticas e instrumentos inerentes às funções de governo e administração. A sociedade, com as práticas de cidadania ativa, forma novas posturas e comportamento perante o Estado, assumindo a co-responsabilidade na gestão da coisa pública, na promoção das políticas públicas destinadas a garantir e concretizar direitos.

O princípio da participação popular tem como elemento, para identificar o seu cumprimento, no exercício do direito à igualdade, pois não pode haver exclusão de qualquer segmento da sociedade nos processos de tomada de decisões de interesse da coletividade. Portanto, os grupos sociais marginalizados têm de ser reconhecidos e incorporados pelos sistemas de gestão e controle de políticas públicas criados com fundamento nesse princípio constitucional.

Como se observa, a discussão trazida a debate envolve direitos e garantias constitucionais de primeira relevância, tais como o desenvolvimento sustentável, a moradia, a dignidade humana e a democracia participativa.

Não é, portanto, gratuita a imposição da participação popular na formulação das diretrizes relativas ao ordenamento urbano.

Aliás, o próprio Prefeito Municipal, nos argumentos que apresentou para justificar a modificação levada a cabo, traz à baila uma série de aspectos importantes, sobre os quais caberia à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

população debater, o que, infelizmente, não ocorreu. Vale transcrever um excerto da referida manifestação⁵:

A alteração realizada visa contemplar novos paradigmas sociais, no sentido de permitir o uso habitacional em áreas antes de uso industrial, buscando assegurar a existência de mais espaços urbanos destinados à moradia digna dos cidadãos, questão crucial para o desenvolvimento sustentável da cidade.

De se registrar, ainda, que o chefe do Poder Executivo Municipal não refutou a alegação de inexistência de participação popular na discussão da alteração legislativa promovida, reconhecendo, implicitamente, a sua inocorrência.

Mais. A norma legal ora guerreada não foi precedida de estudos técnicos prévios que permitissem ao legislador aferir sobre o impacto da mudança realizada sobre diversos vetores que orientam o planejamento e efetivação da política territorial urbana, o que também afronta o texto constitucional, mais especificamente ao artigo 176 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 176 - Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

⁵ Fl.235.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;*
VI - integrar as atividades urbanas e rurais;
VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
XI - promover o desenvolvimento econômico local;
XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.

Em arremate, cumpre referir que, diversamente do asseverado nas informações prestadas pela municipalidade, a Lei Complementar n.º 3.105/2017 não trata de “questão puramente administrativa”⁶. Tal assertiva é, inclusive, cerebrina na espécie: todo o plano diretor⁷ traz ínsita a sua natureza administrativa; no entanto, deve ser precedido de lei - e lei em sentido formal⁸ - até

⁶ Fl. 236, informações em anexo.

⁷ O Plano Diretor é concebido como *um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano convirjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos.* (SABOYA, Renato. *Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos*. 2007. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Pag. 39).

⁸ Constituição Federal

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais **fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Constituição Estadual

SUBJUR N.º 108/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

porque, se assim não o fosse, seria desnecessária, *in casu*, a instauração de processo legislativo próprio para tal desiderato.

É cediço que o trato da matéria urbanística se dá por intermédio de prévio processo legislativo, em especial, no que concerne aos índices urbanísticos, à ordenação viária e ao perfil de uso e ocupação do solo. E sempre após a devida participação popular e os estudos técnicos necessários.

A inconstitucionalidade de normas com conteúdo similar ao retratado nos autos tem sido reiteradas vezes reconhecida pelo Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, sempre que elidida a possibilidade da participação popular na fixação ou modificação das diretrizes relacionadas ao ordenamento urbano. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.960/16, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIA

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

§ 1. Os demais Municípios deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade, nestas incluídas a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44, de 16/06/04)

(...)

§ 3. Lei estadual instituirá os critérios e requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, bem como as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 4. Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DISCUSSÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A lei municipal objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade padece de vício formal, pois alterou a lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento urbano do Município sem observar o regular processo legislativo, que deve assegurar a participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, nos termos do preceito constante no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual. Da mesma forma, restou violada a regra disposta no art. 29, inc. XII, da Constituição Federal, que determina a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, norma de observância obrigatória pelos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072802689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 11/12/2017)

ADIN. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. É inconstitucional a Lei Complementar n.º 792/2016, do Município de Porto Alegre, porque alterou o Plano Diretor, sem a necessária observância da exigência constitucional de participação popular. Violação aos artigos 5º, parágrafo único; 10; 82, incisos VII e XI; 149, incisos I, II e III, § 3º; e 152, § 3º, todos da Constituição Estadual. Lições doutrinárias. Precedentes jurisprudenciais. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071549513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. JUNTADA DE CÓPIA DA LEI IMPUGNADA. IRREGULARIDADE SANADA. LEI MUNICIPAL N. 4.172/2016, DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ENCANTADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. (...) 4. Padece de vício formal lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento urbano do Município, a qual foi promulgada sem observar o devido processo legislativo no que tange à obrigatoriedade de asseguarção da participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, prevista no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao disposto no art. 29, inc. XII, da Constituição Federal, que determina a cooperação das associações representativas no planejamento municipal - norma de observância obrigatória pelos Municípios. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069294148, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)

E, por afeição ao debate, impende destacar importante precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de que seja exercida a fiscalização da constitucionalidade de leis, mesmo aquelas de efeitos concretos, sempre que houver uma controvérsia constitucional relevante suscitada em abstrato, como ocorre no caso em liça:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. (...) O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. (...) (ADI 4048 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232)

4. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/BSB/IH